

ENUNCIADOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Enunciado n.º 01 – PGE: É vedada por flagrantemente inconstitucional a investidura derivada em qualquer das entidades da Administração Pública, esteja ela fundada em desvio de função ou em atos normativos internos (ref. Pareceres n.ºs 19/94-JRWA, do Procurador José Roberto Waldemburgo Abrunhosa, 02/94-GB, do Procurador Giuseppe Bonelli, 04/94, do Procurador Luiz César Vianna Marques, 03/91-SLBN, do Procurador Sérgio Luiz Barbosa Neves, 03/93-SNM, do Procurador Sérgio Nelson Mannheimer e Ofício n.º 45/96-CGSJ do Procurador Alexandre Santos de Aragão).
Publicado: DO de 14.02.1996, pág. 5

Enunciado n.º 02 – PGE: O exercício de cargo de confiança por empregado público não configura desvio de função (ref. Pareceres n.ºs 09/92-GB, do Procurador Giuseppe Bonelli e Ofício n.º 46/96-CGSJ do Procurador Alexandre Santos de Aragão).
Publicado: DO de 14.02.1996, pág. 5

Enunciado n.º 03 – PGE: A Lei após ser reputada inconstitucional pela Procuradoria Geral do Estado não deve ser cumprida pela Administração Pública Estadual, inclusive por suas empresas públicas e sociedades de economia mista, (ref. Pareceres n.ºs 01/94-RFSOS, da Procuradora Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, 12/95-RB, do Procurador Alexandre Santos Aragão).
Publicado: DO de 14.02.1996, pág. 5

Enunciado n.º 04 – PGE: Havendo interesse individual ou coletivo do requerente e objetividade e documentabilidade dos fatos a serem certificados, o direito de certidão é insuscetível de restrições tais como as constantes do Decreto Estadual n.º 2030/73. Em caso de dúvida quanto à presença daqueles requisitos, será a Procuradoria Geral do Estado consultada (ref. Pareceres n.ºs 10/91-JETB, do PROCURADOR José Edwaldo Tavares Borba, 25/94-JAV, do Procurador José Alberto Marinho Soares e Ofício n.º 48/96-CGSJ do Procurador Alexandre Santos de Aragão).
Publicado: DO de 14.02.1996, pág. 5

Enunciado n.º 05 – PGE: Às empresas públicas e sociedades de economia mista não são aplicáveis convenções coletivas, devendo elas sessenta dias antes da data-base iniciar negociações para celebração de acordo coletivo e, na sua impossibilidade, ajuizar dissídios coletivos (ref. Pareceres n.ºs 02/95-RT, do Procurador Raul Teixeira, 8/95 do Procurador Luiz César Vianna Marques e Ofício 49/96-CGSJ do Procurador Alexandre Santos de Aragão).
Publicado: DO de 14.02.1996, pág. 5

Enunciado n.º 06 – PGE: O 13º salário dos servidores estatutários e celetistas da Administração Direta e Indireta está sujeito ao teto remuneratório constitucional. O 13.º salário, de per se, isto é, não cumulativamente com o salário ordinário, não pode ser superior ao teto. (ref. Parecer n.º 03/96-LRB, do Procurador Luis Roberto Barroso e Ofício 78/96-CGSJ do Procurador-Assistente da PG-15 Alexandre Santos de Aragão).
Publicado: DO de 26.04.1996, pág. 9

Enunciado n.º 07 – PGE: A contratação direta com fundamento no artigo 24, incisos VIII e XVI da Lei 8.666/93 somente pode ser efetivada com entidades integrantes da própria Administração Pública Estadual. (ref. Parecer n.º 44/96-JETB, 13/97-MJVS, 02/98-MGL, 22/99-JL FOL, 02/01-ADBN).
Publicado: DO de 04.02.2002, pág. 61

Enunciado n.º 08 – PGE: Os serviços prestados pelo particular de boa-fé sem cobertura contratual válida deverão ser indenizados (art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93). O Termo de Ajuste de Contas é o instrumento hábil para promover a indenização dos serviços executados (Lei Estadual n.º 287/1979, art. 90, parágrafo 2.º, I c/c Decreto Estadual n.º 3.149/1980, art. 67, II), impondo-se ao administrador público o dever de apurar a responsabilidade dos agentes que deram causa à situação de nulidade. (ref. Parecer 04/94-ASA, 07/96-MJVS, 03/97-MGL, 55/97-JAF, 40/98-MJVS, 53/98-JETB, 01/99-JL FOL, 01/99-SNM, 24/99-WD, 29/99-JAV, 07/00-WD, 08/00-WD, 05/01-JL FOL, 12/01-FAQ, 13/01-PHSC, 40/98-MJVS).
Publicado: DO de 30.03.2004, pág. 9

Enunciado n.º 09 – PGE: Os contratos administrativos em vigor, que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua, podem ser prorrogados, nos termos do art. 57, II, parágrafo 4.º da Lei n.º 8.666/93, desde que haja previsão expressa no edital e no contrato e que seja justificada cabalmente a vantajosidade para a Administração Pública.
Publicado: DO de 28.07.2004, pág. 17

Enunciado n.º 10 – PGE: A contratação de qualquer entidade pública ou privada, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, dar-se-á exclusivamente quando o objeto da contratação estiver relacionado com atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, para as quais tenha sido criada a entidade contratada, vedada a contratação de pessoa física com base nesse dispositivo, sendo requisitos para a contratação direta: (1.º) a previsão estatutária dos serviços, (2.º) a notoriedade de atuação da entidade na área relacionada ao objeto do contrato, reconhecida pelo autorizador ou ordenador de despesa, e (3.º) a experiência demonstrada nessa área de atuação através de atestados de fornecimentos anteriores; no caso de Universidade, a contratação deverá ter sido aprovada pelo respectivo Conselho Universitário ou Conselho Superior de Ensino e Pesquisa. A dispensa de licitação, em qualquer hipótese, deverá ser justificada, na forma do art. 26 da Lei n.º 8.666/93.
Publicado: DO de 18.11.2004, pág. 9

Enunciado n.º 11 – PGE: Para a aquisição de bens e serviços de informática já padronizados no mercado, poderá a Administração Pública Estadual adotar a licitação do tipo menor preço, tendo em vista que o art. 45, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.666/93 não se enquadra no conceito de norma geral.
Publicado: DO de 18.11.2004, pág. 9

Enunciado n.º 12-PGE: É indevida a contribuição sindical compulsória exigida dos servidores públicos estatutários do Estado pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil-CSPB.

Publicado: DO de 10.03.2005, pág. 8

Enunciado n.º 13-PGE: A permissão de uso de bem público é, no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, equiparada aos contratos administrativos e, portanto, deve ser precedida, em regra, de prévio procedimento licitatório, a fim de que sejam atendidos os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade.

Publicado: DO de 12.08.2005, pág. 12

Enunciado n.º 14-PGE: O índice de reajuste previsto no edital e no contrato administrativo deve ser setorial, refletindo a variação dos custos e insumos daquele segmento específico. Somente é admissível a adoção de um índice geral quando inexistir índice setorial. O prazo de 12 (doze) meses para início do cômputo do reajuste começa a contar da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, consoante expressamente previsto no art. 40, XI da Lei n.º 8.666, de 21.06.93 e na Lei n.º 10.192, de 14.02.2001. Não é cabível o reajuste se não há previsão expressa no edital e no contrato administrativo.

Publicado: DO de 04.04.2006, pág. 6